



GOVERNO NACIONAL

**REDAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA <b>MPV 746</b> <b>00474</b>
--

DATA 29/09/2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, 22 de setembro de 2016
--------------------	--

AUTORA MARA GABRILLI	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	---------------

1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	TIPO	3 (x) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	--------------------	------	--------------------	---------------	---------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 746, 22 de setembro de 2016:

“Art. 36.....

.....

*§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação, **respeitada a diversidade humana, bem como as características, os interesses, os talentos e as habilidades do aluno.**”*

(NR)

**Justificação**

São fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a garantia da dignidade humana e do pluralismo político. Tais fundamentos harmonizam e referendam a obrigação de todos, inclusive a partir da educação, de promover e exercitar o convívio social com as diferenças, com a diversidade cultural, política, religiosa ou com qualquer natureza da condição humana. Ainda, são objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer discriminação.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, resultado da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), compreende “a educação, o treinamento e a informação pública na área de direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz”. A Conferência propõe, para tanto, que os Estados partes das Nações Unidas incluam os direitos humanos, assim como o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito, como matéria dos currículos de todas as instituições de ensino formal e informal. Sabemos que a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva – sem distinções quanto à raça, credo, cor, origem, sexo,

CD/16745.69270-50

orientação sexual e deficiência – prescinde do reconhecimento e da implementação de uma educação “em”, “de” e “para” os direitos humanos, que respeite, pois, a diversidade humana.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no primeiro tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil, em 2008, com o status de Emenda à Constituição. Esse fato impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de observância de suas disposições, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

No que tange à educação, a referida Convenção, em reconhecimento a anos de luta por uma educação para todos, estabelece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação terem assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

Fundada nesse novo paradigma internacional e nacional, o Brasil deve executar sua Política Nacional de Educação, na perspectiva de uma educação inclusiva, humanizada e fundada em todos os preceitos de direitos humanos que referendam compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Em reforço a todos os direitos e normas referendados, recentemente nosso país conta com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que em seus artigos 27 e 28, espelha os compromisso assumido pelo Brasil de adotar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurado o desenvolvimento e a implementação pelos gestores escolares de um “projeto político pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessário e urgente o acolhimento da presente emenda.

**Mara Gabrielli**  
**Deputada Federal**